

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.572, DE 2004

Institui o Dia Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres.

**Autor:** Deputado **Sarney Filho**

**Relator:** Deputado **Fernando Coruja**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado **Sarney Filho**, que visa a instituir o Dia Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres, no dia 15 de outubro.

Na Justificação, argumenta-se que o combate ao tráfico de animais silvestres passa, necessariamente, por uma conscientização da sociedade e dos órgãos ambientais sobre o dano ecológico e social provocado por essa atividade criminosa.

Lembra-se que o dia 4 de outubro é o Dia Mundial dos Animais, data em que também se festeja o Dia de São Francisco de Assis, protetor dos animais.

A Comissão de Educação e Cultura votou pela aprovação do projeto, com emenda modificativa, para alterar para 14 de outubro a comemoração, por ser o dia 15 de outubro o Dia do Professor (e, embora não oficialmente, o Dia do Caçador), nos termos do Parecer do Relator, Deputado **Dr. Heleno**.

Findo o prazo regimental, nenhuma emenda foi oferecida à proposição.



AFDFDC2743

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, manifestar-se sobre o projeto e a emenda sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O exame da matéria sob o prisma constitucional deixa transparecer que a mesma atende aos requisitos concernentes às atribuições do Congresso Nacional, à iniciativa legislativa e à competência concorrente da União, para legislar sobre patrimônio cultural, florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, proteção e dano ao meio ambiente (art. 24, VI, 48, *caput*, e 61, *caput*).

A proposição não contraria qualquer princípio de Direito, ou a legislação infraconstitucional em vigor, o que atende ao requisito de juridicidade.

A técnica legislativa não merece reparos, estando em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.572, de 2004, e da emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura.



AFDFDC2743

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado **Fernando Coruja**  
Relator

2005\_8866\_Fernando Coruja\_148



AFDFDC2743